

SOUZA CONTABILIDADE PÚBLICA
CNPJ/MF: 20.542.769/000120
EDUARDO SERAFIM DE SOUSA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE - CRC N.º 147/P1



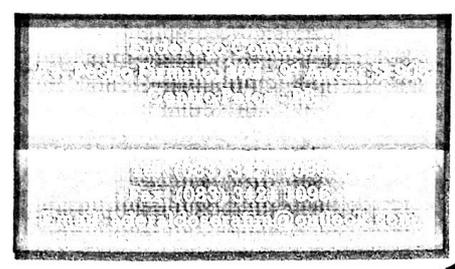
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
RECEBIDO
DO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 10 de 21
As _____ hrs

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

Assinatura _____
Cargo: Secretário de Serviço
Municipal/Redator
CPF: 035.257.284-32

Plano Plurianual PPA/2022-2025

Administração:
IRANI ALEXANDRINO DA SILVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
RECEBIDO
AO EXPEDIENTE DO DIA
de 10 de 21
Assinado
Francisco Perencinário de Sousa
Secretário Geral/Redator
035 257 2007-22

Projeto de Lei nº 455/2021

Em, 16 de Setembro de 2021.

Câmara Municipal de
Coremas - Paraíba
APROVADO
12ª Sessão Ordinária
16/09/2021
Francisco Perencinário de Sousa
Secretário Geral/Redator

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, PARA O PERÍODO 2022 à 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que encaminho este Projeto de Lei para a devida avaliação:

Artigo 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 à 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Artigo 2º As prioridades e metas para o ano 2022 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas nos Anexo de I a VI a esta Lei.

Artigo 3º Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Artigo 4º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Artigo 5º Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Artigo 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 7º As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Artigo 8º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

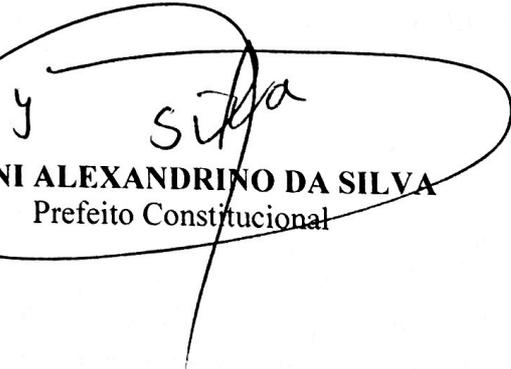
Artigo 9º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Artigo 10 O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Artigo 11 O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Artigo 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 Revogam-se as disposições em contrário.


IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional